



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), resultante da aprovação da Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, advinda do Programa Senado Jovem Brasileiro.

A proposição visa, segundo o art. 1º, a destinar parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

O art. 2º prevê que 80% do montante total dos recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública no País, sendo que, de acordo com o § 1º, 35% desses valores devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio. O § 2º, por sua vez, preceitua que, no prazo de dez anos, a partir da publicação da lei, o disposto no *caput* e a divisão de receita proposta no § 1º deverão ser reavaliados.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que a proposição aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural, dirigindo tais valores prioritariamente para a educação e sanando uma das causas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais: o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação.

O Senador Cristovam Buarque apresentou duas emendas ao projeto. Posteriormente, retirou a Emenda nº 1, permanecendo a nº 2.

A Emenda nº 2 altera o art. 2º do PLS nº 747, de 2015, para prever que, dos recursos citados destinados à educação, pelo menos 30% sejam aplicados em programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública (§ 1º); 25%, em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional e tecnológica (§ 2º); e 10%, em programas para garantir educação de qualidade à pessoa com deficiência (§ 3º). O § 4º estabelece que os critérios definidos no art. 2º deverão ser reavaliados no prazo de 10 anos a contar da publicação da lei.

Na justificação dessa emenda, seu autor argumenta que a distribuição de recursos prevista na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, não confere prioridade à educação básica, mas apenas uma “preferência” e que, diante dos indicadores da educação brasileira, é importante rever tal situação, estabelecendo percentual a ser destinado especificamente para a educação básica pública.

O projeto foi encaminhado para análise desta CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O PLS nº 747, de 2015, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, cabe uma reflexão sobre a pertinência do aumento do percentual da destinação, para a área educacional, dos recursos da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, pois esse aumento significará diminuição nos recursos destinados à saúde, que hoje totalizam 25% e passariam a apenas

20%. Trata-se de uma área em que também há carência profunda, não sendo justificável, portanto, transferir recursos da saúde para a educação, motivo pelo qual acreditamos ser mais adequado **manter os percentuais nos patamares hoje em vigor.**

Isso posto, parece-nos muito adequada a ideia dos nossos nobres Jovens Senadores de indicar, de forma clara e inequívoca, que parte desses recursos deve ser direcionada à educação profissional técnica de nível médio, em consonância com a Meta 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que visa a triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

Apreciamos de tal maneira o projeto de lei construído no âmbito do Projeto Jovem Senador que, em consonância com nosso mandato, sugerimos que **o projeto em análise abarque também a educação inclusiva**, garantindo que parte dos recursos obtidos com os *royalties* citados anteriormente seja destinada a assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência. Assim, por meio da destinação desses recursos, criar-se-á mecanismo facilitador para tornar realidade a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que prevê, no art. 27, o seguinte: “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Em relação à **Emenda nº 2**, do ilustre Senador Cristovam Buarque, acreditamos que também pode contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do projeto em análise. Afinal, também acreditamos que, para o pleno cumprimento do PNE, é fundamental que se **priorize de forma consistente a educação básica.**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 747, de 2015, e da Emenda nº 2, oferecida pelo Senador Cristovam.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Vice-Presidente

(no exercício da Presidência)

Senador ROMÁRIO, Relator